

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2004

que autoriza os Estados-Membros a permitir a comercialização temporária de sementes das espécies *Cedrus libani* e *Pinus brutia* e de plantas para arborização produzidas a partir destas sementes que não satisfaçam os requisitos da Directiva 1999/105/CE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 3138]

(2004/678/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em França, a produção de sementes e de plantas para arborização produzidas a partir das sementes das espécies *Cedrus libani* e *Pinus brutia* é, actualmente, insuficiente, pelo que as necessidades deste país em termos de materiais de reprodução conformes com as disposições da Directiva 1999/105/CE não podem ser satisfeitas.
- (2) Os países terceiros não estão em posição de fornecer suficientes sementes e plantas para arborização, produzidas a partir das sementes das espécies em questão, com as mesmas garantias que os materiais de reprodução comunitários e em conformidade com as disposições da Directiva 1999/105/CE.
- (3) Assim sendo, nos termos desta directiva, a França solicitou à Comissão que a autorize a aceitar, para comercialização, sementes e plantas para arborização produzidas a partir de sementes que satisfaçam exigências menos rigorosas do que as estabelecidas pela directiva.
- (4) Por forma a suprir esta escassez, a França deve, por conseguinte, ser autorizada a permitir, por um período limitado, a comercialização de sementes e plantas para arborização produzidas a partir de sementes das espécies em questão que satisfaçam exigências menos rigorosas.

- (5) Se possível, as sementes devem ser colhidas em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão, devendo ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade dos materiais. Além disso, as sementes e plantas para arborização produzidas a partir destas sementes só devem ser comercializadas se forem acompanhadas por um documento do qual constem determinados dados relativos aos materiais de reprodução em questão.

- (6) Além do mais, outros Estados-Membros deverão ser autorizados a permitir, no seu território, a comercialização de sementes e de plantas para arborização produzidas a partir destas sementes que satisfaçam, tal como estipula a Directiva 1999/105/CE, exigências menos rigorosas no que diz respeito à identificação e à rotulagem, se a comercialização desses materiais tiver sido autorizada nos outros Estados-Membros ao abrigo da presente decisão.

- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Será permitida, até 31 de Maio de 2005, a comercialização, na Comunidade, de sementes destinadas à produção de plantas para arborização de *Cedrus libani* e *Pinus brutia* que não satisfaçam as exigências relativas à identificação e à rotulagem estabelecidas nos artigos 13.º e 14.º da Directiva 1999/105/CE, em conformidade com as exigências constantes dos anexos da presente decisão.

2. É autorizada a comercialização na Comunidade, até 31 de Maio de 2010, de plantas para arborização produzidas a partir das sementes acima referidas, desde que se encontrem satisfeitas as exigências constantes do anexo II da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as definições do artigo 2.º da Directiva 1999/105/CE.

Artigo 2.º

Qualquer fornecedor de sementes que deseje colocar no mercado as sementes referidas no artigo 1.º deve apresentar um pedido de autorização ao Estado-Membro em que se encontra estabelecido ou para o qual importa. O Estado-Membro em questão autorizará o fornecedor a colocar aquelas sementes no mercado, excepto se:

- a) Houver razões suficientes para duvidar de que o fornecedor seja capaz de colocar no mercado a quantidade de sementes para a qual pediu autorização; ou
- b) As exigências especificadas nos anexos da presente decisão não se encontrem satisfeitas.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem prestar assistência administrativa mútua na aplicação da presente decisão. Incumbe à França desempenhar o papel de Estado-Membro coordenador no respeitante ao artigo 1.º, a fim de assegurar que a quantidade total autorizada não exceda a quantidade máxima especificada no anexo I.

O Estado-Membro que receba um pedido nos termos do artigo 2.º notificará imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador informará imediatamente o Estado-Membro notificante caso a autorização implique exceder a quantidade máxima.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os restantes Estados-Membros das quantidades cuja comercialização autorizaram ao abrigo da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidade máxima de sementes autorizada

Estado-Membro	<i>Cedrus libani</i>		<i>Pinus brutia</i>	
	kg	Proveniência	kg	Proveniência
França	15	Turquia	30	Turquia

ANEXO II

Condições relativas à identificação e rotulagem das sementes e plantas para arborização produzidas a partir destas sementes

- 1) No que respeita à identificação, são exigidos os seguintes dados:
 - a) Código de identificação para materiais de base, se disponível;
 - b) Designação botânica;
 - c) Categoria;
 - d) Objectivo;
 - e) Tipo de materiais de base;
 - f) Região de proveniência ou código de identificação da mesma;
 - g) Origem: se adequado, origem autóctone ou indígena, não autóctone ou não indígena, ou origem desconhecida;
 - h) Proveniência ou localização geográfica, definida pela amplitude latitudinal e longitudinal;
 - i) Altitude ou amplitude altitudinal;
 - j) Ano de maturação.
 - 2) No que diz respeito à rotulagem, os seguintes dados terão de ser incluídos no rótulo ou documento do fornecedor:
 - a) A informação constante do ponto 1; e ainda
 - b) Nome do fornecedor;
 - c) Quantidade fornecida;
 - d) Menção de que as sementes e plantas para arborização produzidas a partir das mesmas satisfazem exigências menos rigorosas.
-